



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

**NOTA FINAL**

**1,75**

Estudantes

Eduardo Costa Grilo, RA: 21000531

Camila Bacha dos Santos, RA: 210000308

Luana Menegatto Gomes, RA: 21000081

Nicolle Fiorio, RA: 21000237

## **PROJETO INTEGRADO 2022.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar

o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai,

Olavo Dias, costumeiramente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

*- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades.* Disse Márcio.

*- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.*

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

**Item 2.1** - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição*



*nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.*

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Moraes, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser

colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

*“3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.*

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

*“Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida”.*

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*"... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação".*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?

3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?
4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consultante nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Hipótese de inelegibilidade por parentesco; Necessidade do comparecimento físico em audiência para prestar depoimento pessoal; Desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidades dos sócios; Alegação de erro de proibição evitável.

Consultante: Márcio Dias, formado em ciência da computação, mas que desde seus vinte anos de idade se dedica a ser empresário do ramo de comércio eletrônico, empresa esta que possui sede na capital paulista e filial na cidade de Mogi das Cruzes, também no estado de São Paulo. A empresa foi inscrita na Junta Comercial como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL.

Trata-se de consulta formulada por Márcio Dias, que busca orientação sobre questões jurídicas. A primeira dúvida apresentada pelo consultante foi sobre a decisão do partido em torná-lo inelegível, visto que seu pai, Olavo Dias, no ano em que Márcio resolveu se candidatar para Deputado Federal por São Paulo, pretende se candidatar à reeleição para o cargo de Governador. A outra questão apresentada pelo consultante foi acerca da necessidade ou não da sua apresentação física em uma audiência de cobrança de aluguéis atrasados, que foi tramitada em Mogi das Cruzes, mas Márcio residia atualmente em São Paulo. O processo realizado contra a empresa do consultante, MD Technologies, por inadimplemento de 3 meses de serviços prestados, será destrinchado e esclarecido qual o significado do pedido formulado pela empresa credora, demonstrando-o quais as hipóteses em que ele responda, com seus bens pessoais, pela dívida da empresa. Além desses fatos, outra indagação realizada foi sobre a denúncia criminal

formulada contra Márcio, que foi acusado como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, pois deixou de fornecer nota fiscal durante o período de fevereiro a dezembro de 2019, todavia o proprietário da empresa desconhecia que havia ilicitude em tal ato e será explicado a ele o que poderia ser alegado em sua defesa, por ele dizer que nunca soube da existência da mencionada lei.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## **I. DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE.**

A decisão do partido de indeferir internamente a candidatura de Márcio Dias a Deputado Federal pelo Estado de São Paulo nas eleições de 2022, mesmo ano de candidatura à reeleição de seu pai Olavo Dias a Governador do mesmo Estado, está correta e de acordo com os princípios Constitucionais e Eleitorais que serão descritos neste parecer.

Existe sim hipótese de inelegibilidade tanto reflexa quanto relativa, em relação a candidatura de Márcio Dias a Deputado Federal pelo Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, no capítulo IV dos Direitos Políticos, descreve as condições para a elegibilidade e inelegibilidade do cidadão brasileiro. O cidadão possui não só o direito de votar, denominada capacidade eleitoral ativa, mas também a capacidade de ser votado, chamada de capacidade eleitoral passiva. Porém para se candidatar tem que seguir as condições descritas para a sua elegibilidade que seriam os critérios positivos, mas também a ausência dos critérios negativos, que são as condições de inelegibilidade.

O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

Este dispositivo da Constituição Federal diz respeito, exclusivamente, à inelegibilidade reflexa, onde visa preservar a isonomia e a equidade das disputas eleitorais, minando a “máquina administrativa”, respeitando a democracia e o não favorecimento de um candidato em detrimento de outro.

A lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, denominada Lei de Inelegibilidade, estabelece os casos de inelegibilidade e determina outras providências, de acordo com o art. 14 da Constituição Federal.

O inciso VII, § 3º da Lei de Inelegibilidade reforça o que está escrito na nossa Constituição Federal:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (BRASIL. Lei Complementar nº 64, DF, de 18 de maio de 1990).

No momento que Márcio Dias manifesta a sua vontade de iniciar carreira política, filiar-se ao partido e ser elegível ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, foi verificado as condições de elegibilidade, porém incide nas hipóteses de inelegibilidade relativa, candidatura no mesmo território de seu pai; e reflexa, filho de candidato à reeleição pelo cargo de Governador do Estado de São Paulo.

A jurisprudência do Tribunal Regional do Piauí reforça a inelegibilidade reflexa de parentes, principalmente filhos de cargos do poder executivo.

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. GOVERNADOR. - A inelegibilidade reflexa visa a um maior grau de isonomia, de equidade nas disputas eleitorais entre os candidatos, pois tal previsão legal objetiva a não utilização da máquina administrativa e do poder político em favor de um candidato em detrimento de outros, respeitando-se assim o princípio democrático. - Fazem parte o cônjuge, os parentes consanguíneos ascendentes, ou seja, pais e avós, afins (parentes não consanguíneos), padrasto, madrasta, sogro e sogra, os descendentes consanguíneos, filhos e netos, e afins, enteados e seus filhos, e quanto aos colaterais somente os irmãos. No caso dos tios e primos, há permissão, pois são parentes em terceiro e quarto grau, respectivamente. Consulta respondida nos termos expostos. (TRE-PI - CTA: 19031 TERESINA - PI, Relator: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 14/12/2015, Página 8).

Tal jurisprudência evidencia que as regras de inelegibilidade por parentesco são taxativas, demonstrando que Márcio não poderá concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, como foi decidido por seu partido.

A jurisprudência abaixo elucida o entendimento de inelegibilidade reflexa e o conceito presente no art. 14, §7º da Constituição Federal.

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Eleitoral. Inelegibilidade. Parentesco. Súmula Vinculante 18. 3. Reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 279. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (STF - Segundo AgRg no RE 1.354.729 - 2.ª Turma - j. 8/8/2022 - julgado por Gilmar Mendes - DJe 10/8/2022 - Área do Direito: Eleitoral).

Como mostra a jurisprudência, parentes, principalmente consanguíneos, não podem concorrer para os cargos de governador e deputado federal pelo mesmo estado.

A jurisprudência abaixo, fala sobre as regras de inelegibilidade em relação ao parentesco socioafetivo.

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade. 1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor do ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 279 do STF. (TSE - REsp Eleitoral 54101-03.2008.6.18.0032 - j. 15/2/2011 - m.v- julgado por Arnaldo Versiani - DJe 22/3/2011 - Área do Direito: Civil; Eleitoral).

Os termos de tal jurisprudência, mostra que mesmo o parentesco entre os concorrentes ao cargo for socioafetivo, as regras de inelegibilidade reflexas são aplicadas.

O doutrinador José Jairo Gomes, em seu livro “Direito Eleitoral” conceitua as condições de elegibilidade como:

O termo condição, na expressão condições de elegibilidade, deve ser bem compreendido. Do ponto de vista lógico, trata-se de requisito necessário para que algo exista validamente, em conformidade com o ordenamento jurídico. Assim, as condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente. Em outras palavras, são requisitos essenciais para que se possa ser candidato e, assim, exercer a cidadania passiva. (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Atlas. 21 jan.2020.)



Além de conceituar a inelegibilidade como:

Denomina-se inelegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Atlas. 21 jan.2020.)

Após a leitura dos trechos da doutrina de José Jairo Gomes fica claro que a presença de condições para que as pessoas se elejam é necessária para que possam nos representar da melhor maneira possível, sempre de maneira imparcial e justa.

Para Alexandre de Moraes, o conceito de inelegibilidade é:

Condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º). (MORAES. Alexandre de. Direito constitucional, p. 235).

Alexandre de Moraes também acredita que a inelegibilidade é uma espécie de proteção, para que não ocorra nenhum tipo de abuso durante o mandato.

Já para Pedro Henrique Távora Niess:

A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder. (NIESS, Pedro Henrique Távora. Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade, p. 23).

Seguindo a opinião dos outros doutrinadores, Pedro Henrique Távora Niess acredita que a Constituição criou essas hipóteses de inelegibilidade como um escudo protetor ao povo, negando o direito a certas pessoas de os representar.

O doutrinador Carlos Eduardo de Oliveira Lula cita o ex-ministro do STF, José Carlos Moreira Alves em relação às definições clássicas dos pressupostos da elegibilidade e inelegibilidade:

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições (...) já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou - se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional - servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos - o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) - não pode concorrer a cargo eletivo. (LULA. Carlos Eduardo de Oliveira. Direito eleitoral. Sistemas eleitorais. 4ª edição. 2014).

Em sua doutrina, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, citando José Carlos Moreira Alves expressa que para que uma pessoa seja considerada apta para ocupar um cargo eletivo, ela deve reunir requisitos positivos, como possuir plenos direitos políticos e não possuir os requisitos negativos, como alguma das hipóteses de inelegibilidade.

Desse modo, a decisão do partido em negar a candidatura de Márcio ao cargo de deputado federal foi assertiva, pois baseado na legislação, doutrinas e jurisprudências, fica claro que se o pai de Márcio, Olavo, quer se reeleger como governador, ele não poderá, de maneira nenhuma, concorrer para tal cargo, devido às hipóteses de inelegibilidade reflexa, por parentesco, por serem pai e filho.

**Comentado [1]:** Muito bom . Fundamentação adequada, conclusão acertada, doutrina e jurisprudência satisfatórias.  
2,0

## II. DO DEPOIMENTO PESSOAL.

**Comentado [2]:** nota 2 em processo

Em relação à audiência em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, cuja ação era de teor de cobrança, proposta por Ângela Morais, a locadora do apartamento que Márcio residia, em uma zona nobre em Mogi das Cruzes, pagando, mensalmente, 12.000,00 (doze mil reais), por 6 meses de atraso no pagamento do devido aluguel, somando um montante de 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% sobre o valor, multa está prevista em contrato, a presença do consulente para prestar o seu depoimento pessoal pode perfeitamente ser feita de maneira virtual, por meio de videoconferência, por exemplo.

Cabe informar, que o depoimento pessoal, não deve ser confundido com o interrogatório judicial, sendo que o primeiro, busca a confissão da parte contrária, só pode ser realizado em audiência de instrução e julgamento, é considerado um meio de prova e só se dá por requerimento das partes, aplicando-se a pena de confissão. Já o segundo, busca esclarecer dúvidas e buscar novas informações pertinentes ao processo, pode ser realizado a qualquer

momento do processo, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa, não é considerado um meio de prova e pode ser feito de ofício pelo magistrado, não se aplicando a pena de confissão.

O Código de Processo Civil de 2015, diz em seu artigo 385, § 3º que:

O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015).

Outro artigo do Código de Processo Civil de 2015 que trata da possibilidade da realização do depoimento pessoal virtualmente é o 453, § 1º.

A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. (BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015).

Demonstrando que, como Márcio, no momento da propositura da ação, já residia em São Paulo e a ação foi proposta na cidade de Mogi das Cruzes, ele não é obrigado a se apresentar de maneira presencial na audiência, tendo ele a faculdade de decidir comparecer presencialmente ou virtualmente.

A empregabilidade dessa faculdade facilita e torna eficaz a celeridade processual.

Um exemplo de como essa virtualização foi crucial foi a chegada da pandemia de covid-19, em que todas as audiências se transformaram, em sua totalidade, em virtuais, pois a não realização dessas audiências paralisaria milhões de processos, causando excessiva morosidade. Apesar de existir extrema facilidade ao conhecimento antecipado do depoimento das outras partes, nada é incontornável. Essas constatações foram feitas depois da leitura do texto de Maria Amelia Mastroso Vianna no site Migalhas.

Sua importância além de processual é econômica, visando sempre o princípio da celeridade processual.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 196 discorre sobre a legalidade de atos praticados por videoconferência.

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015).

Todos os artigos do Código de Processo Civil citados demonstram que não é obrigatória a presença física do consulente na audiência de instrução e julgamento.

Uma jurisprudência (portaria nº 6.710/CGJ/2021), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, afirma o que diz o artigo 385, § 3º do Código de Processo Civil.

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS PESSOAIS, OITIVAS DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS RESIDENTES FORA DA COMARCA E, QUANDO FOR O CASO, INTERROGATÓRIOS DE RÉUS PRESOS NA FORMA DO ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (TJMG – Portaria nº 6.710/CGJ/2021, Relator: Desembargador Agostinho Gomes De Azevedo, Data de Publicação: 05/03/2021).

A jurisprudência mostra que essa tecnologia vem para facilitar e auxiliar a justiça, como diz o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

A Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais editou no último dia 5 de março a Portaria nº 6.710/CGJ/2021, que regulamenta a realização de depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e, quando for o caso, interrogatórios de réus presos na forma do art. 185 do Código de Processo Penal por sistema de videoconferência, sem necessidade de expedição de carta precatória. (MINAS GERAIS. AZEVEDO, Agostinho Gomes De. Portaria regulamenta depoimentos e interrogatórios fora da comarca por videoconferência: os procedimentos podem ser realizados sem a necessidade de expedição de carta precatória. Os procedimentos podem ser realizados sem a necessidade de expedição de carta precatória. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/corregedoria/noticias/portaria-regulamenta-depoimentos-e-interrogatorios-fora-da-comarca-por-videoconferencia.htm#!>. Acesso em: 21 out. 2022).

A jurisprudência abaixo demonstra uma das dificuldades da utilização da videoconferência.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. De acordo com o art. 456 do CPC, que segundo o art. 769 da CLT é aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho, o juiz deve ouvir as testemunhas separadamente, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. Somente pela circunstância do uso do aparelho celular durante a audiência, não se pode presumir que os advogados estejam em contato com as testemunhas que aguardam fora do recinto para serem ouvidas e, por tal motivo, devam ter os depoimentos dispensados. A desconsideração de testemunhas fora das hipóteses legais pode acarretar o direito de prova, violando o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT-16 00179305820165160015 0017930-58.2016.5.16.0015, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 08/05/2019).

Apesar de se apresentar tal dificuldade, ainda é permitida a videoconferência.

Existe outra jurisprudência que mostra a possibilidade de realização do depoimento pessoal de maneira virtual.

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS – DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS – DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVAS POR AUSÊNCIA DO CAUSÍDICO NA AUDIÊNCIA – PRESENÇA COMPROVADA EM OUTRA COMARCA EM RAZÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE POR VIDEOCONFERÊNCIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA – SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE Em regra, os atos processuais deverão ser realizados na sede do juízo, todavia, excepcionalmente, poderão ocorrer em outro lugar sem que cause sua nulidade, quando acolhido pelo juiz. Ao permitir que a parte/ré compareça em comarca diversa para prestar depoimento pessoal por videoconferência, revela-se justo que ela o faça assistida pelo seu patrono, concluindo, por consequência, pela autorização do juiz ao causídico para participar da audiência de instrução do local em que se encontra seu cliente, até porque seriam ouvidas testemunhas sobre os fatos em outra comarca no mesmo sistema eletrônico, e certamente esta iria auxiliar o patrono em eventuais perguntas no transcorrer da audiência, inclusive na orientação sobre proposta de eventual conciliação. (TJMS - ApCiv 0802473-67.2015.8.12.0008 - 2.ª Câmara Cível - j. 29/5/2020 - julgado por Julizar Barbosa Trindade - DJe 5/6/2020 - Área do Direito: Civil; Processual).

Tal jurisprudência, também viabiliza o depoimento pessoal virtual.

De acordo com o doutrinador Prado, a implementação da tecnologia, como a videoconferência, teve início nos anos 90, mostrando que o Direito, assim como a sociedade, está em constante evolução.

A audiência por videoconferência no Brasil teve seu início em agosto de 1996. O primeiro órgão jurisdicional a adotar o uso da videoconferência foi o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (PRADO, Wagner Junqueira. Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos. Brasília: TJDF, 2015).

Apesar de gerar polêmica, pela segurança dos usuários, todos devem se adaptar a essas mudanças que são cada vez mais frequentes.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, depoimento pessoal é:

É meio de prova que tem como principal finalidade fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária sobre fatos relevantes à solução da causa. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1106).

Também Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Mello, o depoimento pessoal é uma peça chave no processo.

O depoimento pessoal e o interrogatório são importantes meios de prova num sistema processual que valoriza a oralidade, pois permitem o contato pessoal e direto do juiz com a parte que prestará declarações sobre os fatos objeto da lide. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 665).

Não importa a maneira em que foi produzido, ele é essencial para o processo.

Assim como os doutrinadores, para Luciane Cardoso Barzotto e Lucas Pasquali Vieira, a possibilidade da virtualização do depoimento pessoal é um avanço muito importante.

Para os que buscam a justiça também os meios podem ser facilitados a fim de que não haja um desperdício de tempo para a busca do direito: esse é um aspecto interessante do acesso à justiça. A exemplo do que ocorre em qualquer cidade de médio ou grande porte brasileiro, partes, advogados, testemunhas, magistrados, servidores, auxiliares da justiça e empregados terceirizados desperdiçam horas no trânsito para se deslocar ao fórum trabalhista para realizar seus misteres, acrescido do tempo de espera nas longas pautas de audiências na justiça trabalhista. Não é demais concluir que uma testemunha que necessite comparecer no fórum trabalhista de grandes cidades perde um dia de trabalho.

Outrossim, sabe-se que todo período de deslocamento deve ser abonado pelo empregador como falta justificada. Entretanto, tal ônus ao empregador poderia ter sido reduzido se o ato processual fosse praticado virtualmente, de modo que a testemunha teria se ausentado do posto de trabalho apenas pelo período estritamente necessário.

Acrescente-se que partes, advogados e testemunhas com mobilidade reduzida permanente, temporária ou com deficiência física, intelectual ou sensorial, merecem atos concretos de acessibilidade, com vistas a lhes concederem condições autônomas de utilização dos espaços e dos sistemas. Novas práticas e tecnologias, como é o caso da realização de audiências por videoconferência, balcão digital e Juízo 100% Digital, contribuem para a inclusão de pessoas com deficiência, direito assegurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiente (Dec. 6.949/2009 (LGL/2009/2353)), bem como favorecem a participação feminina em período de cuidados com filhos menores, bem como empregados/reclamantes

afastados por motivo de doença e acidentes e que possuiriam dificuldades de deslocamento e acesso aos prédios das varas do trabalho. (VIEIRA, Lucas Pasquali; BARZOTTO, Luciane Cardoso. AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS LABORAIS E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista de Direito do Trabalho | vol. 221/2022 | p. 191 - 214 | Jan - Fev / 2022 | DTR|2021|49423).

Esses avanços beneficiam as partes envolvidas na lide e também o Poder Judiciário como um todo.

Também os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini dizem que o depoimento pessoal virtual é excelente para a celeridade do processo.

O depoimento pessoal por videoconferência prestigia a celeridade e a efetividade do processo. Economiza-se tempo, diminuem-se os custos e dificuldades burocráticas da expedição e cumprimento da carta e se permite o contato do próprio juiz da causa com o depoente. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 279).

A doutrinadora Gisele Fernandes Góes também é adepta a essa tecnologia.

É a simplificação procedimental, em prol da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) ou, como empregam as declarações de direitos humanos, o denominado processo sem dilações indevidas. A referência aos recursos tecnológicos dá videoconferência ou qualquer outro de transmissão de sons e imagens, de modo exemplificativo, vem ao encontro dos anseios do jurisdicionado, ainda mais num país como o nosso, de dimensão continental, porque atende ao elemento do dinamismo das relações jurídicas, desburocratização cartorial e um dos pontos mais sensíveis do processo brasileiro: o tempo. (GÓES, Gisele Fernandes. Depoimento pessoal e confissão. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.051).

Gisele também acredita que a celeridade do processo é fundamental, tendo que o depoimento pessoal facilita muito nesse processo.

Desse modo, a dúvida do consulente em relação à sua apresentação presencial na ação por cobrança por inadimplência de 6 meses de aluguel de um apartamento na cidade de Mogi das Cruzes, é esclarecida mediante a apresentação de legislações, doutrinas e jurisprudências, que evidenciam que o consulente, no caso Márcio, que não mais residia na comarca em que a ação está sendo tramitada, pode, legalmente, ser feita de maneira virtual.

### III. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

**Comentado [3]:** Resposta materialmente incorreta e confusa. Precisam melhorar a forma de redação e a linguagem jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo utilizado para inibir fraudes envolvendo as sociedades empresariais e obrigá-las a cumprir com os princípios gerais da atividade econômica que se encontram no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

É o ato de desconsiderar a personalidade de empresa para trazer à demanda a responsabilidade de seus proprietários, e é feita através de uma decisão judicial que autoriza a desconsideração dos bens de determinada empresa e permite a busca aos bens do (s) sócio (s).

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica de Márcio, com o intuito de se afastar dos bens da empresa para se valer dos bens pessoais do mesmo (em caso, o sócio), não há que se falar em “impossibilidade” de ocorrer, uma vez que o artigo 50 do Código Civil dispõe o seguinte:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou

**Comentado [4]:** A resposta está bem fundamentada, indicando a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes a ela.

Todavia, a resposta carece de interação com os fatos constantes da crônica que justifiquem a conclusão de que será aplicável ao caso a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Era necessário, portanto, que, além da boa explanação sobre a teoria da desconsideração, se informasse qual das duas hipóteses autorizadoras é a aplicável ao caso concreto, indicando quais os fatos narrados na crônica que demonstrassem a correção da conclusão chegada.

Importante que, como em qualquer petição ou parecer, se demonstre cabalmente como a teoria se aplica ao caso concreto, sob pena de não haver fundamentação real para conclusões convincentes para o leitor.

No próximo parecer, fiquem atentos a esta questão e certamente a nota será muito melhor que a de agora.



indiretamente pelo abuso (BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.).

Ainda, é necessário definir as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, embasadas na TEORIA MAIOR, que são, respectivamente:

**a) – O DESVIO DE FUNÇÃO OU DE FINALIDADE**, quando há utilização dolosa da pessoa jurídica com o intuito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza;

**b) – A CONFUSÃO PATRIMONIAL**, quando o sócio ou administrador da empresa se vale dos bens da mesma para obter algo para si (pessoal). Ela precisa ser habitual e ocorrer com frequência.

Diante disso, em algumas situações, desde que por intermédio de decisões judiciais, é possível desconsiderar a empresa e buscar se valer dos bens pessoais do sócio, realizando assim, pedidos de penhora ou mesmo de inclusão no polo passivo da demanda.

A Lei da Liberdade Econômica (13.874/19), adveio da conversão da Medida Provisória 881/2019 e trouxe em sua modificação, importantes alterações no âmbito da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, conforme dispõe os artigos 49-A e 50 do Código Civil:

Art. 49 - A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei no 13.874, de 2019). (Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.).

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Incluído pela Lei no 13.874 de 2019). (BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.).

Ainda, neste sentido, dispõe o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE VALORES EM CONTA EM DESCOMPASSO COM O VALOR APONTADO COMO CAPITAL SOCIAL NO CONTRATO SOCIAL.

REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DO CPC. MEDIDA INÓCUA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE REJEITADO. 1. A personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando atendidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para os casos eminentemente de Direito Civil. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, conquanto legalmente admissível (art. 50, CC), como medida excepcional, demanda comprovação de que a pessoa jurídica fora utilizada de forma abusiva, o que não pode ser presumido nem intuído em razão apenas da frustração na localização de bens a serem objeto da constrição. (TJDF - AgIn 0717715-13.2021.8.07.0000 - 6ª Turma Cível - j. 22/9/2021 - julgado por Arquibaldo Carneiro Portela - DJFe 8/10/2021 - Área do Direito: Civil).

Conforme explicitado nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica um pouco acima, a Teoria adotada pelo nosso país é a chamada Teoria Maior. Através da Jurisprudência abaixo, podemos ver o entendimento dos Tribunais acerca da aplicação da referida Teoria.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). (TJSP - Agravo em REsp nº 472.641-SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Data do Julgamento: 13/12/2016).

Existe, ainda, outra jurisprudência sobre tal assunto:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. Utilização com o fim de enganar credores, fugir à incidência da lei ou proteger ato desonesto. Fraude demonstrada de forma indiciária. Bens dos sócios que devem responder pelas dívidas da sociedade. Agravo de instrumento provido. (1 TACivil – 9ª Câmara; AgIn 1.153.341-6-SP; Rel. Juiz José Luiz Gavião de Almeida; j. 18.02.2003; v.u.). Boletim AASP, n. 2358, p. 837, 15 a 21 de março de 2004).

A jurisprudência acima deixa claro as condições que devem ser observadas para que haja a desconsideração da personalidade jurídica.

Importante esclarecer que, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica foi criada através da jurisprudência norte-americana com o objetivo de impedir a fraude ou os abusos que são cometidos pelas pessoas jurídicas e em razão das pessoas naturais que constituem a empresa.

A respeito do tema, o jurista Rubens Requião, que inaugurou no Brasil o estudo da desconsideração da personalidade jurídica, propôs o início desse tema:

Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas; se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios (...), seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens. (REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, a. 58, v. 410, dez./1969. p.12).

Como forma de indignação dos juristas a respeito do tema, o doutrinador José Lamartine Corrêa de Oliveira em sua obra “A dupla crise da pessoa jurídica” publicada ao final da década de 1970, dispõe que até os dias atuais, se reconhece como raciocínio aquele que apresenta a autorização da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro.

A doutrinadora Luciane Pimentel de Lima conceitua a desconsideração da personalidade jurídica como:

Desconsiderar a personalidade jurídica é retirar o véu que traveste a pessoa jurídica. É impedir momentaneamente a segregação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios/controladores, com o objetivo de evitar a distorção da finalidade para a qual foi criada.

A doutrina distingue a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com base em duas teorias: teoria maior e teoria menor, com diferentes requisitos e pressupostos necessários à sua utilização.

A teoria maior exige não só a insolvência como a comprovação da efetiva prática de abuso da personalidade (desvio de finalidade, confusão patrimonial). Já a teoria menor requer o simples desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvência ou falência desta.

A regra geral do Direito brasileiro é a aplicação da teoria maior, exigindo-se a demonstração de fraude à lei ou contrato social, por parte do sócio-gerente. Excepcionalmente, em casos envolvendo o direito do consumidor ou ambiental, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor.

(LIMA, Luciane Pimentel de. Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica E Os Efeitos No Processo Tributário. Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 12/2018 | p. 65 - 86 | maio - jun. / 2018 | DTR\2018\14479).

Conforme exposto na doutrina, Márcio pode sim responder com seus bens pessoais pelas dívidas da sua empresa.

É necessário pontuar que a pessoa jurídica pode servir de instrumento para fraudes e abusos, ocorrendo uma deturpação dentro das finalidades da pessoa jurídica (BRAGA NETTO; Felipe Peixoto. Manual da Responsabilidade Civil do Estado. 2015, p. 273).

Em razão disso, é a partir desse cenário que surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de se evitar a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas (COELHO; Fábio Ulhoa, 2016, p. 252).

Ainda, neste sentido, o Doutrinador Fábio Ulhoa descreve que:

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é aquela pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. v. 2., 5.ª ed. São Paulo: Saraiva: 2002, p. 20).

Assim, respondendo à questão acerca da desconsideração da personalidade jurídica e aplicando-se as hipóteses da Teoria Maior, é possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pelas dívidas de sua empresa.

**Comentado [5]:** Resposta errada! Só haverá confusão patrimonial se os bens forem vendidos para o pagamento de despesas pessoais. No caso o consulente vendeu os bens para pagar dívidas da própria empresa.

#### IV. DO ERRO DE PROIBIÇÃO.

Conforme foi relatado, o empresário Márcio Dias foi citado para se defender da acusação do promotor de justiça, que o denunciou como um curso nas penas do artigo primeiro, inciso V da lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, durante o período de fevereiro a dezembro de 2019. Alegando, com base no inquérito policial 15/40, que o dono da empresa teria negado por 20 vezes o fornecimento de nota fiscal, entretanto, Márcio acredita piamente que esse fato não configura crime.

A norma número 8.137/90 que trata dos ilícitos contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, traz em seu artigo primeiro, inciso V a seguinte redação:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000).

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL. Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Em contrapartida ao exposto, o empresário alega o desconhecimento desta legislação, o que permite a redução da pena que lhe for impetrada.

O artigo 65, inciso II do código penal traz um caso em que pode ocorrer a diminuição da sanção penal.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.)

Portanto, analisando o caso em questão, independentemente da condenação que for imposta ao acusado, ela deve ser atenuada, pois Márcio desconhece a norma 8.137/90, que criminaliza a não emissão de nota fiscal.

O fato tratado evidencia o acontecimento do fenômeno jurídico chamado de erro de proibição, também conhecido como erro sobre a ilicitude do fato, neste caso sendo evitável, pois, diante das circunstâncias e das qualificações do empresário era possível exigir que ele soubesse do crime de não emitir nota fiscal, mas por inexistir consciência da ilicitude, sua pena poderia ser reduzida. Assim está disposto no código penal:

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.)

Com base nos dispositivos legais supracitados, o arguido poderá ter a sanção que lhe for imposta atenuada de um sexto a um terço.

Além do que foi explicitado anteriormente pelas normas, ainda cabem demonstrações jurisprudenciais a respeito.

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. REGISTRO ANTERIOR AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MODIFICADA. 1. O Estatuto do Desarmamento teve amplo destaque e divulgação nos mais diversos meios de comunicação, descabida, portanto, a alegação de desconhecimento do réu do caráter ilícito de sua conduta. Contudo, considerando o fato da arma de fogo ser registrada anteriormente à entrada em vigor da referida lei, é possível o reconhecimento de que o réu pudesse acreditar na desnecessidade de renovação, notadamente porque o certificado de registro antigo continha a indicação de que o prazo de validade era permanente. Erro de proibição evitável reconhecido. 2. Por conta do entendimento da Súmula 231 do STJ, fica impossibilitado o estabelecimento da pena provisória aquém do mínimo legal, ainda que reconhecida a atenuante do crime ter sido cometido pelo desconhecimento da lei. 3. Redução da pena substitutiva ao mínimo legal, em razão das peculiaridades do caso concreto, notadamente diante do reconhecimento da hipótese prevista na parte final do art. 21 do Código Penal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - ACR: 70069623981 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 01/09/2016, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2016).

Tal jurisprudência do TJRS evidencia tudo que está disposto no arcabouço jurídico, mostrando as hipóteses de aplicação do erro de proibição inescusável.

A próxima jurisprudência do TRF mostra outro caso de defesa fundamentada no erro de proibição vencível.

PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE/COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXE PROVENIENTE DE PESCA ILEGAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA. INCONTROVERSAS. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. APLICAÇÃO DE PENA EXCLUSIVA DE MULTA. AJG E ISENÇÃO DE JUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUTORIZADA. 1. Tendo o réu transportado, para posterior comercialização, espécies de peixe cuja captura era proibida (tubarão-martelo), resta demonstrada a materialidade e autoria quanto ao crime previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98. 2. O conjunto probatório realmente aponta para o desconhecimento, por parte do réu, acerca da proibição da pesca do espécime transportado (tubarão-martelo). Era-lhe, contudo, exigível tal consciência. Reconhecido o erro de proibição evitável, o qual, embora não afaste a responsabilidade criminal do agente, deve ser levado em conta na fixação da pena. 3. O art. 34, parágrafo III, da Lei 9.605/98 comina as penas de (a) detenção; (b) multa; (c) detenção e multa. A escolha deve se pautar pelas circunstâncias do art. 59 do CP, como disposto no inciso I do mesmo dispositivo, e também pelos critérios referidos no art. 6º da Lei 9.605/98, cabendo fundamentação no caso de aplicação da opção mais gravosa. Hipótese em que as

circunstâncias judiciais foram todas consideradas favoráveis ao acusado, foi reconhecido o erro de proibição evitável, a gravidade do fato e suas consequências também não são extraordinárias e o réu não ostenta antecedentes por crimes ambientais. Assim, excepcionalmente e no caso concreto, mostra-se adequada e suficiente a aplicação exclusiva da pena de multa. 4. Eventual exame acerca da miserabilidade, para fins de concessão de isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 5. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF-4 - ACR:5002946-15.2018.4.04.7101 RS, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 24/09/2019, SÉTIMA TURMA).

A jurisprudência acima, mostra que por ser um erro de proibição inescusável, a punição correta teria que ser uma pena reduzida de um sexto a um terço.

Mais uma jurisprudência que reitera o que é apresentado nas leis e servirá também, junto com as demais decisões, para reforçar o que será trazido pelos doutrinadores.

APELAÇÃO. PESCA PREDATÓRIA. RECURSO DAS DEFESAS. 1. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos policiais ambientais confirmando a detenção dos acusados quando ambos realizavam atos de pesca em período de defeso. Admissão dos apelantes Wellington e Edvânia. 2. Pleito objetivando o reconhecimento do erro de proibição. Possibilidade de reconhecimento do erro de proibição evitável. Apontamentos feitos pelos policiais ambientais indicando que, durante atividade de fiscalização, os acusados mencionaram desconhecimento da legislação ambiental e que pretendiam utilizar o pescado para consumo próprio. Ausência de apreensão de redes de pesca ou outros instrumentos sofisticados. Encontro de pequena quantidade de pescado em poder dos acusados que, pelo que se infere, eram pescadores amadores. Circunstâncias compatíveis com a alegação de erro o qual poderia ser evitado caso adotassem comportamento minimamente diligente. Reconhecimento da causa de diminuição (art. 21 do Código Penal). 3. Dosimetria. Preceito secundário que estabelece a aplicação alternada ou cumulativa das penas privativa de liberdade e de multa. Aplicação isolada da pena privativa de liberdade em sentença. Ausência de fundamentação concreta. Modificação com aplicação exclusiva da pena de multa. 4. Reincidência compensada com a confissão espontânea com relação ao apelante Wellington. Redução da pena em 1/6 por força do erro de proibição evitável. 5. Recursos parcialmente providos. (TJSP - ACR: 0000714-37.2018.8.26.0128 SP, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento:02/03/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal - Área do Direito: Penal; Ambiental).

A jurisprudência mostra que a questão do erro de proibição inescusável já é pacificada, ou seja, já é usada como exemplo para questões semelhantes, para que seja julgada da mesma maneira.

Ademais, vale ressaltar também o entendimento de alguns doutrinadores acerca do assunto, entre eles, Damásio de Jesus juntamente com André Estefam dizem:

Há erro de proibição inescusável ou evitável quando o sujeito nele incide por leviandade, imprudência, descuido etc. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP, considera-se evitável o erro se o sujeito atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento. (JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. Direito Penal 1 - parte geral. Editora Saraiva, 2020).

De acordo com tais doutrinadores no erro de proibição inescusável, o agente tem uma falsa percepção da realidade por uma imprudência, leviandade ou descuido, como no caso de Márcio.

Fernando Capez, também doutrinador, opina sobre o erro de proibição:

Embora o agente desconhecesse que o fato era ilícito, tinha condições de saber, dentro das circunstâncias, que contrariava o ordenamento jurídico. Consequência: se ele tinha possibilidade, isto é, potencial para conhecer a ilicitude do fato, possuía a potencial consciência da ilicitude. Logo, a culpabilidade não será excluída. O agente não ficará isento de pena, mas, em face da inconsciência atual da ilicitude, terá direito a uma redução de pena de 1/6 a 1/3. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal V 1 - Parte Geral. Editora Saraiva, 2021).

Para ele, é um erro de proibição evitável, porque o agente tem condições de conhecer a ilicitude do fato, mas não a conhece e, por isso, sua pena será reduzida e não excluída.

Além desses estudiosos, outro que adota a mesma teoria é o Victor Eduardo Rios Gonçalves que relata:

Nos termos do art. 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável. Excepcionalmente, entretanto, o mesmo dispositivo estabelece que, havendo erro inevitável quanto à ilicitude do fato (erro de proibição e discriminante putativa por erro de proibição), estará excluída a culpabilidade por ausência do potencial consciência da ilicitude (que se verá adiante ser justamente um dos elementos componentes da culpabilidade). Se o erro, contudo, era evitável, responderá o sujeito pelo crime, com a pena reduzida de 1/6 a 1/3. (GONÇALVES, Victor Eduardo R. CURSO DE DIREITO PENAL V 1. Editora Saraiva, 2021).

Para Victor Eduardo Gonçalves, como demonstrado no artigo 21 do Código Penal, não se pode alegar o desconhecimento da lei, sendo essa uma percepção inescusável, mas é possível declarar o desconhecimento sobre a ilicitude do fato, assim como foi arguido por Márcio.

Os teóricos reforçam e fundamentam o episódio em pauta, desse modo, é possível observar que Márcio Dias deixando de fornecer nota fiscal estaria incorrendo no crime do artigo primeiro, inciso V da lei nº 8137/90, porém, apesar de ter condições de conhecer o fato ilícito, o acusado, desconhecia a norma e, portanto, estaria incorrendo em um caso de erro de proibição evitável e poderia solicitar a redução da sua pena, assim como foi explicitado anteriormente no ordenamento e reiterado pelos estudiosos e pareceres jurisprudenciais.

Assim como foi trazido nas doutrinas o erro de proibição inevitável, ou seja, impossível de evitar, exclui por completo a culpabilidade, porque não existe potencial consciência da



ilicitude, isentando de punição quem praticou o ato, já no caso do empresário, o erro de proibição seria do tipo evitável, pois, ao analisar o histórico do indivíduo nota-se que o mesmo é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, além de possuir especialização na atividade comercial. Logo, era possível que obtivesse a informação de que não fornecer nota fiscal é ilícito, mas a desconhecendo poderia solicitar a atenuação da sanção de um sexto a um terço.

Outro doutrinador que corrobora essa teoria é o Guilherme de Souza Nucci que traz:

O erro sobre a ilicitude do fato que não se justifica, pois, se tivesse havido um mínimo de empenho em se informar, o agente poderia ter tido conhecimento da realidade, denomina-se erro de proibição inescusável (evitável). Ex.: abstendo-se do seu dever de se manter informado, o agente deixa de tomar conhecimento de uma lei, divulgada na imprensa, que transforma em crime determinada conduta. Praticando o ilícito, não poderá ver reconhecida a excludente de culpabilidade, embora lhe sirva ela como causa de redução da pena, variando de um sexto a um terço. (NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. Grupo GEN, 2021).

Este doutrinador, junto com os demais partilha dos mesmos conceitos e servirá como base para reafirmar que o acusado poderá solicitar a diminuição da pena.

As decisões, juntamente com os teóricos, mostram casos em que houve a consideração do erro de proibição evitável, a fim de diminuir a punição imposta ao réu. Os pareceres destacados exemplificam o modo como estão sendo decididos os casos que remetem a esse tema e, observa-se que as sentenças convergem com a da situação debatida e também corroboram para evidenciar que o fato tratado alude a um erro de proibição vencível, permitindo, o acusado, receber uma sanção atenuada.

Respondendo a indagação realizada pelo empresário Márcio Dias, a tese que poderia ser alegada em sua defesa seria a do erro de proibição evitável, pois, diante das circunstâncias era possível exigir que o arguido soubesse do crime, todavia inexistindo a consciência sobre a ilicitude do fato o mesmo deve solicitar imediatamente a redução de um sexto a um terço da pena que lhe for impetrada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pelo consultante, e da análise da legislação, doutrinas e jurisprudências, sobre as hipóteses de inelegibilidade, a necessidade da

**Comentado [6]:** Embora eu não concorde com a questão da evitabilidade ou não do erro, amei o parecer. Ainda lhes falta experiência de vida para, colocando-se no lugar do empresário, e entender todo o caso, perceber que as circunstâncias do caso efetivamente fariam caber à defesa o pedido das consequências do erro de proibição inevitável. De qualquer forma, nota 2,0.

presença física do consulente para prestar depoimento pessoal, a desconsideração da personalidade jurídica e sobre a possibilidade de usar o erro como defesa, opina-se que:

**I.** Em relação a candidatura do consulente ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo incide a hipótese de inelegibilidade reflexa por ser parente de primeiro grau do atual Governador do Estado de São Paulo e este estar pleiteando a reeleição para o próximo mandato.

Portanto, a decisão do partido em indeferir a candidatura do consulente foi realizada de maneira assertiva com base na Carta Magna, as jurisprudências aqui descritas e a opinião de diversos doutrinadores.

**II.** No que se diz respeito ao comparecimento físico do consulente na audiência de instrução e julgamento para realizar seu depoimento pessoal, como evidenciado pelo Código de Processo Civil e pelas diversas doutrinas e jurisprudências lidas e analisadas, o depoimento pessoal pode ser realizado por videoconferência quando a parte residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa de onde tramita tal processo.

Como a ação foi ajuizada na cidade de Mogi das Cruzes e Márcio reside na cidade de São Paulo, a realização do depoimento pessoal por videoconferência é plenamente aceita e possível.

**III.** Diante de todo o concluído na elaboração deste parecer, nota-se a importância da desconsideração da personalidade jurídica e da teoria maior para que haja a proteção da empresa e com o intuito de não haver situações que lesam os credores e a ocorrência da prática de atos ilícitos e abusivos contra os mesmos.

Os artigos 49-A e 50 do Código Civil (CC) dispõe acerca dessas hipóteses.

Assim, com base na legislação, doutrinas e jurisprudências existentes, é possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pelas dívidas de sua empresa.

**IV.** Diante dos fatos explicitados, nota-se que o empresário, Márcio Dias, cometeu um ilícito previsto na norma número 8.137/90 no período de fevereiro a dezembro de 2019. No entanto, por desconhecer a legislação, quando era possível conhecê-la, incorre em um erro de proibição evitável.

Esse fato possibilita a diminuição da sanção que lhe for imposta de um sexto a um terço. Portanto, fica evidente que o acusado poderia ser condenado, porém alegando erro teria a punição estatal abrandada, fazendo a ignorância a respeito da lei agir em seu favor, além de poder usar como base os vereditos dos tribunais e as doutrinas, que em sua maioria, são favoráveis ao empresário e reiteram a pena atenuada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2022.

Camila Bacha dos Santos

210000308

Eduardo Costa Grilo

21000531

Luana Menegatto Gomes

21000081

Nicolle Fiorio

21000237

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 TACivil – 9ª Câm.; AgIn 1.153.341-6-SP; Rel. Juiz José Luiz Gavião de Almeida; j. 18.02.2003; v.u.). Boletim AASP, n. 2358, p. 837, 15 a 21 de março de 2004.

AZEVEDO, Agostinho Gomes De. Portaria regulamenta depoimentos e interrogatórios fora da comarca por videoconferência: os procedimentos podem ser realizados sem a necessidade de expedição de carta precatória. Os procedimentos podem ser realizados sem a necessidade de expedição de carta precatória. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/corregedoria/noticias/portaria-regulamenta-depoimentos-e-interrogatorios-fora-da-comarca-por-videoconferencia.htm#!> Acesso em: 21 out. 2022.

BRAGA NETTO; Felipe Peixoto. **Manual da Responsabilidade Civil do Estado**. 2015, p. 273).

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, DF, de 18 de maio de 1990.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Segundo Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. no RE 1.354.729 - 2.ª Turma - j. 8/8/2022 - julgado por Gilmar Mendes - DJe 10/8/2022 - Área do Direito: Eleitoral.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Apelação Cível 0802473-67.2015.8.12.0008 - 2.ª Câmara Cível - j. 29/5/2020 - julgado por Julizar Barbosa Trindade - DJe 5/6/2020 - Área do Direito: Civil; Processual.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Portaria nº 6.710/CGJ/2021, Relator: Desembargador Agostinho Gomes De Azevedo, Data de Publicação: 05/03/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo em Resp nº 472.641-SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Data do Julgamento: 13/12/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação Criminal: 0000714-37.2018.8.26.0128 SP, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento:02/03/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal - Área do Direito: Penal; ambiental.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Agravo de Instrumento 0717715-13.2021.8.07.0000 - 6ª Turma Cível - j. 22/9/2021 - julgado por Arquibaldo Carneiro Portela - DJFe 8/10/2021 - Área do Direito: Civil).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Apelação Criminal: 70069623981 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 01/09/2016, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Piauí - CTA: 19031 TERESINA - PI, Relator: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 14/12/2015, Página 8.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - 00179305820165160015 0017930-58.2016.5.16.0015, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 08/05/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Apelação Criminal:5002946-15.2018.4.04.7101 RS, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 24/09/2019, SÉTIMA TURMA

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - Resp. Eleitoral 54101-03.2008.6.18.0032 - j. 15/2/2011 - m.v- julgado por Arnaldo Versiani - DJe 22/3/2011 - Área do Direito: Civil; Eleitoral.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal V 1 - Parte Geral**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594683/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2., 5.ª ed. São Paulo: Saraiva: 2002, p. 20.

GÓES, Gisele Fernandes. **Depoimento pessoal e confissão**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.051.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Atlas. 21 jan.2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **CURSO DE DIREITO PENAL. V 1**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595666/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1 - parte geral**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553619849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

LIMA, Luciane Pimentel de. **Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica E Os Efeitos No Processo Tributário**. Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 12/2018 | p. 65 - 86 | maio - jun. / 2018 | DTR\2018\14479.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito eleitoral. Sistemas eleitorais**. 4ª edição. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. P. 235.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1106.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade**. P. 23.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos**. Brasília: TJDF, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais, a. 58, v. 410, dez./1969. p.12.

VIEIRA, Lucas Pasquali; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS LABORAIS E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Revista de Direito do Trabalho | vol. 221/2022 | p. 191 - 214 | jan. - fev. / 2022 | DTR\2021\49423.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória**. 16. ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 279.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 665.